



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126199-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA SEGURADORA S/A, são apelados HILDEBRANDO SOUZA SANTOS e MICHAEL WALLACE FERREIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.776

Apelação nº 1126199-07.2024.8.26.0100

Apelante: Caixa Seguradora S/A

Apelado: Hildebrando Souza Santos e Michael Wallace Ferreira Santos

Comarca: São Paulo (32ª Vara Cível Central)

APELAÇÃO. SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGUROS C./C. DANOS MORAIS. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela seguradora ré contra sentença de parcial procedência que a condenou ao pagamento da indenização securitária integral devido o roubo do veículo. A ré alega que informações inverídicas sobre a localização do veículo e comunicação tardia do sinistro justificam a perda do direito à garantia.

II. Questão em Discussão: Verificar se alegada prestação de informações inexatas e a comunicação tardia do sinistro justificam a perda do direito à indenização securitária.

III. Razões de Decidir: Seguradora que não alega especificamente cerceamento de defesa e não requer a anulação da sentença para produção de prova, não demonstrando interesse real na expedição de ofício pretendido. Informação sobre a localização/circulação do veículo na data do sinistro que é irrelevante porque não comprovada a contratação de seguro com opção de restrição de área de circulação. Autor que com a inicial juntou o CRLV do veículo que indica ausência de restrição financeira. Troca de e-mails e registros internos da seguradora que comprovam que a indenização foi negada porque não foram entregues os documentos referentes ao financiamento do veículo. Seguradora que em via judicial passa a alegar que a razão da recusa foi a comunicação tardia e prestação de informações inexatas, indicando a circulação do veículo em outras cidades três dias antes do roubo, que ocorreu na cidade de residência do segurado. Não especificada qual foi a informação inexata ou inverídica prestada. Não comprovado que foi contratado seguro com restrição de área para circulação do veículo. Não juntado o relatório de regulação do sinistro, questionário de perfil ou avaliação de risco respondido na ocasião da compra do seguro ou exigência de instalação de rastreador ou telemetria. Novas justificativas deduzidas em contestação e replicadas em recurso para a negativa da indenização que constituem venire contra factum proprium, pois a recusa administrativa não se fundou em comunicação tardia ou em eventual circulação em local diverso ou em suposta simulação de roubo, mas na ausência de entrega de documentos que entendia necessários, sobre o qual nada alegou em via judicial, até porque o documento do veículo demonstra que não existia qualquer observação sobre existência de restrição financeira a impedir o pagamento da indenização.

IV. Tese de julgamento: 1. Recurso administrativa fundada na ausência de entrega de documentos referentes ao financiamento do veículo. 2. A alteração das razões da recusa ao pagamento da indenização em via judicial constitui venire contra factum proprium. 3. Indenização devida.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora S/A, em face da sentença de fls. 302/305, proferida nos autos da ação de cobrança de indenização de seguros c./c. danos morais, promovida por Hildebrando Souza Santos e Michael Wallace Ferreira Santos.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

condenar a ré a indenizar à autora o valor de R\$ 68.334,00, devidamente atualizado pela tabela prática do TJSP desde a data do sinistro, bem como com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, devendo o autor entregar o documento de transferência do veículo livre de qualquer ônus, passando a propriedade do bem para a requerida.

Pela sucumbência, condeno as partes, na proporção de 50% cada, ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor pretendido a título de danos morais. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 06/12/2024 (fls. 307).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 313/314). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 318/326.

A Ré requer a reforma da sentença. Alega que durante a regulação do sinistro foi relatada uma trajetória do veículo, mas foi constatado que, em 06/08/2023, o veículo circulava na região de Sorocaba/SP, com retorno para São Paulo/SP e circulação em Osasco/SP em 07/08/2023.

Aduz que três dias antes do sinistro o veículo não estava na região de Guarulhos/SP, razão pela qual deveria ser expedido ofício ao Copom para apresentar todos os registros do veículo no mês de agosto/2023.

Aponta que houve comunicação tardia em 14/08/2023, do sinistro ocorrido em 10/08/2023, obstando a adoção de medidas de contenção pela Seguradora destinada a recuperação do veículo, sendo causa de perda do direito à garantia, conforme cláusula 3.1 do contrato. Argumenta que as informações inverídicas prestadas ensejam a perda do direito à garantia, conforme cláusula 16 do contrato.

Os Autores, por sua vez, requerem a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Hildebrando Souza Santos e Michael Wallace Ferreira Santos movem demanda em face de Caixa Seguradora S/A, alegando, em síntese, que contratou seguro de automóvel da ré, mas esta se nega a indenizar pelo sinistro (roubo) ocorrido na data de 10/08/2023, na Rua Alegre, cidade de Guarulhos-SP. Afirma que o pagamento do seguro está em dia e que não há justificativa para a negativa de cobertura. Requer a procedência da demanda, para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária correspondente a 100% da tabela Fipe (R\$68.334,00) e de indenização por danos morais de R\$5.000,00.

A ré apresentou contestação (fls. 68/75), sustentando, em síntese, que a recusa ao pagamento da indenização securitária decorreu da apresentação de informações inverídicas relacionadas ao sinistro, atraindo a aplicação da “cláusula 16 perda de direitos”. Afirmou que foi constatado que o veículo circulava na região de Sorocaba-SP desde 06/08/2023, porém houve retorno para São Paulo-SP, e circulou em Osasco-SP até 07/08/2023. Ou seja, três dias antes do suposto sinistro, o veículo não se encontrava na região de Guarulhos-SP. Além disso, houve comunicação tardia do sinistro, somente em 14/08/2023, obstando a adoção de medidas de contenção pela seguradora, sendo causa de perda do direito à garantia. Subsidiariamente, haverá sub-rogação nos direitos do salvado, de modo que deverá ser entregue toda a documentação livre e desembaraçada de quaisquer ônus, inclusive multas, débitos tributários, prêmio vencido e vincendo e gravames. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Requereu a improcedência da demanda.

Réplica (fls. 277/291).

Intimadas as partes a especificarem provas, a ré requereu o depoimento pessoal do autor e a expedição de ofício ao COPOM e à Companhia de Engenharia de Tráfego e o autor pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 295/296 e 297/301).

De início, registre-se que a Seguradora não se insurge contra o julgamento antecipado da lide, pois não alega cerceamento de defesa e nem pretende a anulação da sentença para a produção de provas, de modo que se conclui que não tinha interesse real na produção de outras provas, como a expedição de ofício, limitando-se o pedido recursal ao “*reconhecimento da perda do direito à garantia pela prestação de informações inexatas sobre a real dinâmica do sinistro, mediante a aplicação da “CLÁUSULA 16. PERDA DE DIREITOS” e que apenas reproduz o teor do art. 765 do Código Civil*”.

Cabe registrar que o ofício pretendido para disponibilizar a localização do veículo na data da ocorrência sequer teria o condão de afastar o pagamento da indenização, eis que no resumo da compra do seguro não há referência a opção de aquisição de seguro com algum tipo de restrição a circulação do veículo a determinada região, destacando-se que o roubo ocorreu na mesma cidade de residência do segurado.

Não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Destaco os seguintes pontos da sentença:

É incontroversa a contratação de seguro para o automóvel Hyundai Santa Fé, placas FBD2G87, que vigeu no período de 03/09/2021 a 03/09/2023 (fls. 95/98). Divergem as partes quanto à ocorrência de sinistro (roubo) em 10/08/2023 e quanto à obrigação da ré de efetuar o pagamento da indenização securitária.

[...]

Em que pesem os argumentos da requerida, a ocorrência do roubo foi documentada através de boletim de ocorrência (fls. 42/43) e não há motivos para que se alegue indícios de simulação.

O roubo aconteceu na cidade de Guarulhos, onde reside o autor (fls. 19), e o mero fato de estar circulando três dias antes em Sorocaba e Osasco não torna as informações da parte autora duvidosas, já que se trata de cidades próximas, sendo plenamente possível a circulação do automóvel dentro de três dias.

Além disso, não há que se falar em comunicação tardia, visto que o sinistro foi comunicado quatro dias após seu acontecimento.

Não há que se falar, portanto, em perda do direito à garantia conforme cláusulas 3.1 ou 16.1 da apólice (fls. 70).

Conforme boletim de ocorrência da Polícia Civil de fls. 42/43, que o roubo do veículo ocorreu em 10/08/2023 no período noturno, declarando o Autor na delegacia que *“na data dos fatos foi abordado por um motociclista e um carona, ocupantes de uma motocicleta preta e vermelha, cujas placas não soube informar, anunciaram o assalto, o carona portando arma de fogo, pediram para que a vítima descesse do veículo, o carona da motocicleta tomou a direção e se evadiram sentido Fernão Dias. Acionou a Polícia Militar, tentou fazer o Boletim de Ocorrência Online, foi indeferido por conta do veículo estar em nome de terceiro, motivo pelo qual comparece nesta Distrital”*.

Em via administrativa, não houve recusa de pagamento sob a justificativa de comunicação tardia, pois na carta de recusa, esta se fundou na cláusula 19ª, item 19.1.1. “Se o segurado, seu representante ou seu corretor de seguros fizer declarações inexatas, incorretas, incompletas, silenciar ou omitir circunstância que possam influenciar na proposta, aceitação, no valor do prêmio e/ou análise das circunstâncias decorrentes do sinistro, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado sujeito ao pagamento do prêmio vencido” (fls. 5 e 272).

A referida cláusula é extremamente abrangente e genérica, referindo da proposta a análise do sinistro e a Seguradora não indicou na carta de recusa ou em via judicial qual foi o problema específico ou qual foi a informação inexata ou inverídica a ensejar a recusa.

Verifica-se que no “resumo da sua compra do Seguro Auto” de fls. 37/41, não há nenhuma restrição a circulação do veículo em apenas uma região.

Nos e-mails trocados entre as partes sobre o sinistro (fls. 44/51), verifica-se que a Seguradora estava criando empecilhos ao pagamento da indenização exigindo a apresentação de: contrato referente ao financiamento do veículo, carta de saldo devedor, com boleto com prazo de 10 dias, vistoria realizada pela financeira (fls. 50/51), sendo informado pelo segurado que não havia saldo devedor e o financiamento estava quitado, sendo que tais documentos não foram exigidos na aquisição do seguro.

O Autor juntou o CRVL do exercício de 2022, no qual nada consta no campo observações, inexistindo registro de restrição financeira naquele campo (fls. 26/27), bem como juntou os laudos de vistoria (aprovados) às fls. 28/34.

Ao contestar, a Ré juntou os registros do sinistro e troca de informações com o segurado e internas (fls. 272/273).

Verifica-se que foi enviado o e-mail de recusa conforme narrado na inicial (fls. 5 e 272), constando que a segurada procedeu a reclamação e que foi a ela informado que “a seguradora não recebeu os documentos que foi pedido para o segurado enviar” fls. 273).

O que se constata é que em via administrativa, a Seguradora ré procedeu a recusa do pagamento da indenização porque não teria recebido os documentos juntados, nada alegando sobre a circulação do veículo ou comunicação tardia do sinistro.

Assim, as novas alegações deduzidas em contestação e replicadas no presente recurso, constituem *venire contra factum proprium*, pois se a recusa administrativa não se fundou em comunicação tardia ou em eventual circulação em local diverso ou em suposta simulação de roubo, mas na ausência de entrega de documentos que entendia necessários, descabe apresentar novas justificativas para a recusa ao pagamento da indenização em via judicial.

Enfatize-se que não foi juntado nenhum relatório de regulação do sinistro que comprovem circulação em outros locais, bem como não comprovada a existência de opção de compra de seguro com área de circulação restrita, tendo o roubo ocorrido na mesma cidade de residência do segurado.

Além disso, não há nenhuma informação sobre qualquer tipo de medida possível para localização do veículo, até porque se trata de seguro em que não foi exigida a instalação de rastreador a vincular o pagamento da indenização e a possibilitar o seu rastreamento e localização, além de que consta no boletim de ocorrência que o autor imediatamente comunicou o roubo a Polícia Militar. Também não foi apresentado pela Seguradora nenhum questionário de perfil ou avaliação de risco respondido na ocasião da compra do seguro ou exigência de instalação de rastreador ou telemetria.

Por fim, a Seguradora em via judicial nada alegou sobre a ausência de entrega de documentos relativos ao financiamento do veículo, até porque o CRLV do veículo no campo observações não indica a existência de nenhuma restrição financeira a impedir ou justificar a recusa ao pagamento da indenização.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono dos Autores, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.